



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220016**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer acerca da solicitação de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220016

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220016. ARTIGO 57, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o **2º Aditivo no Contrato Administrativo nº 20220016**, pactuado com a pessoa física Ivaldenida Ferreira **CPF: 733.552.082-72** cujo objeto da contratação é o “Aluguel de Imóvel com estrutura física o qual se destina ao funcionamento do Conselho Tutelar”.

Justifica o aditivo de valor que antes era de R\$ 7.200,00 para R\$9.600,00 em virtude da necessidade de continuidade nos serviços prestados referentes a locação de imóvel para o funcionamento do conselho tutelar, serviço de extrema importância para o perfeito funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao objeto contratual o valor de **R\$ 2.400,00** passando o valor global do contrato para **R\$9.600,00**.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, **não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras** e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que a intenção da Administração Pública Municipal com este **aditivo contratual é o acréscimo de 25% do valor inicial**, uma vez que se verificou a necessidade de dar continuidade na prestação dos serviços contratados.

Em decorrência do presente aditivo, o valor pactuado no Contrato passará a ser de **R\$9.600,00** para sendo a soma do valor firmado inicialmente de **R\$ 7.200,00**, acrescido de **R\$ 2.400,00**, referente ao **Termo aditivo**. Nota-se, assim, que pretende este Ente Municipal um acréscimo de **25%** do valor inicial, logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20220016.

Diante da análise apresentada no Parecer Jurídico sobre o Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 20220016, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Domingos do Araguaia e Ivaldenilda Ferreira, conclui-se que a solicitação de aditivo contratual, correspondente ao acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, encontra-se em conformidade com as disposições legais pertinentes, particularmente conforme estabelecido no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

O acréscimo de valor, justificado pela necessidade de continuação da prestação dos serviços está dentro dos limites legais estabelecidos para contratos de reforma de edifício. Além disso, as justificativas para tal aditivo estão adequadamente documentadas e apoiadas por pareceres técnicos pertinentes.

Portanto, essa Procuradoria Jurídica recomenda a aprovação do Termo Aditivo, considerando que as alterações contratuais propostas estão alinhadas com a legislação vigente e buscam atender às necessidades supervenientes identificadas durante a execução do contrato, mantendo assim o equilíbrio contratual e atendendo aos interesses da Administração Pública Municipal.

É o Parecer, SMJ.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada no Parecer Jurídico sobre o Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 20220016, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Araguaia e a Ivaldenilda Ferreira, conclui-se que a solicitação de aditivo contratual, correspondente ao acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, encontra-se em conformidade com as disposições legais pertinentes, particularmente conforme estabelecido no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

O acréscimo de valor, justificado pela necessidade de continuação da prestação dos serviços está dentro dos limites legais estabelecidos para contratos de reforma de edifício. Além disso, as justificativas para tal aditivo estão adequadamente documentadas e apoiadas por pareceres técnicos pertinentes.

Portanto, essa Procuradoria Jurídica recomenda a aprovação do Termo Aditivo, considerando que as alterações contratuais propostas estão alinhadas com a legislação vigente e buscam atender às necessidades supervenientes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



identificadas durante a execução do contrato, mantendo assim o equilíbrio contratual e atendendo aos interesses da Administração Pública Municipal.

É o Parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 30 de dezembro de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA